



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721221/2012-95
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-002.401 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente TOYODA KOKI DO BRASIL IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Nos termos da Portaria nº 03/2008, somente será submetido a recurso de ofício a decisão de primeiro grau que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por processo.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não se conhecer do recurso de ofício por falta de requisito de admissibilidade.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se, originariamente, de auto de infração de PIS/Cofins não cumulativos dos anos-calendários 2007/2008 decorrentes de divergências na apuração das contribuições, exclusão de vendas para Zona Franca de Manaus, apropriação de crédito pela aquisição de bens do ativo permanente e glosa de aquisição de insumos, em razão de aproveitamento dos créditos das contribuições como custos na apuração do IRPJ.

Em impugnação o contribuinte apontou nulidades no lançamento e contestou o mérito da autuação.

A DRJ São Paulo I/SP acolheu parcialmente o recurso acatando a comprovação da internação de notas fiscais de venda à ZFM não consideradas pela fiscalização e, quanto à glosa dos créditos pela apropriação como custo pelo IRPJ, asseverou que o fato do contribuinte computar como custo a parcela concernente a crédito de PIS/Cofins advindo da aquisição de insumos não redundaria na sua glosa, uma vez que a infração residiria na apuração do IRPJ e não nas contribuições não cumulativas.

Esta decisão foi submetida ao procedimento do recurso de ofício.

Cientificado em 29/04/2013, o contribuinte não apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

A decisão de primeira instância submetida a reexame necessário não atende a requisito para sua admissibilidade, porquanto o crédito tributário exonerado, conforme quadro constante do próprio ato decisório, soma a quantia de R\$ 660.143,40 (seiscentos e sessenta mil, cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), portanto, inferior ao limite de alçada definido pela Portaria MF nº 03/2008 (DOU 07/01/2008) em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício em apreço.

Robson José Bayerl

Processo nº 19515.721221/2012-95
Acórdão n.º **3401-002.401**

S3-C4T1
Fl. 11



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013 11:04:23.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 11/10/2013 e ROBSON JOSE BAYERL em 01/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.13580.2N3F

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F422EF225BC9411BF0B7C03091093A819F421486